



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



PUBLICADO NO JORNAL DO POVO  
Nº 4944 EM 13/01/07  
Wilson  
FUNCIONÁRIO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 148/2006

SÚMULA:- Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Sarandi e dá outras providências.

PUBLICADO NO JORNAL DO POVO  
Nº 4951 EM 21/01/07  
Wilson  
FUNCIONÁRIO

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

# REVOGADA

Titulo Único

Do Regime Próprio de Previdência

VIDE Lei  
2641/11

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do Município de Sarandi passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

## Capitulo I

### Do Regime de Previdência Municipal e seus Beneficiários

#### Seção I

#### Do Plano de Benefícios

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência de Sarandi compreenderá os seguintes benefícios:

I - Em relação aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II - Em relação aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) pensão por ausência e,
- c) auxílio reclusão.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



## Seção II

### Dos Beneficiários

Art. 3º. São beneficiários do Regime de Previdência estabelecido por esta Lei:

I - na condição de segurados:

a) os servidores públicos municipais em atividade, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo; e

b) os servidores inativos, que recebam proventos do Município;

II - na condição de dependentes dos segurados:

a) o cônjuge ou convivente, enquanto perdurar o casamento ou a união estável, bem como o ex-cônjuge ou ex-convivente, desde que credor de alimentos;

b) os filhos menores e os que forem considerados inválidos ou incapazes;

c) os filhos, desde que menores de 18 anos, solteiros e sem renda.

III - na condição de pensionistas, aqueles que, em face da relação de dependência mantida com os segurados indicados no inciso I, deste artigo, recebam do Município os valores dos respectivos benefícios.

§ 1º. Incluem-se na condição de segurados, os servidores municipais ativos, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo, que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade.

§ 2º. Ao segurado em exercício de mandato eletivo, afastado do cargo, aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

§ 3º. Inexistindo os dependentes de que tratam as alíneas *a* e *b*, do inciso II, deste artigo, o segurado poderá promover, alternativamente, a inscrição:

a) dos pais, desde que não tenham renda própria;

b) de irmãos, desde que menores, ou inválidos, ou incapazes, solteiros e sem renda própria;

c) do menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela.

§ 4º. O enteado ou o filho do convivente do segurado que, comprovadamente, esteja sob a dependência e sustento deste, é equiparado, nos termos do inciso II, deste artigo, aos filhos.

§ 5º. Ao nascituro, cuja filiação seja reconhecida, será assegurada a condição de dependente.

Art. 4º. Os detentores de emprego público, os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os detentores de cargos eletivos que não sejam titulares de cargos efetivos, não poderão ser beneficiários do Regime de Previdência estabelecido por esta Lei.

f



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



## *Subseção I*

### *Da Inscrição no Regime Próprio de Previdência Municipal*

Art. 5º. A concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei somente será deferida àqueles que estiverem regularmente inscritos no Órgão de Gestão do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º. Serão obrigatoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, os servidores agentes públicos municipais ativos e inativos a que se refere o inciso I, do art. 3º, desta Lei Complementar.

§ 2º. Estarão igualmente sujeitos à inscrição obrigatória, os dependentes vinculados aos segurados referidos no parágrafo anterior, bem como os pensionistas a que se refere o inciso III, do art. 3º, desta Lei Complementar.

§ 3º. Inobstante a necessidade de inscrição prévia, para fins de concessão de benefício, será necessário demonstrar a subsistência da condição de dependente, em especial em relação aos critérios de comprovação de dependência econômica, quando da ocorrência do evento gerador do benefício.

§ 4º. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 5º. Os agentes públicos municipais não enquadrados nas categorias referidas no § 1º deste artigo, inclusive os regidos pela legislação do trabalho, não poderão inscrever-se no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 6º. O Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal poderá, se necessário, exigir, a qualquer tempo, do segurado, dependente ou pensionista, que complemente sua documentação, sob pena da suspensão da inscrição e fruição de benefícios.

§ 7º. Enquanto não fornecida a documentação competente ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, este não estará obrigado a assumir o encargo de pagamento do benefício ao segurado, dependente ou pensionista.

Art. 6º. Os servidores públicos que, ao tomarem posse a partir da vigência desta Lei Complementar, se enquadrem na condição a que se refere o inciso I, aliena "a", do art. 3º, deverão ser inscritos, compulsoriamente, na data da posse, no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º. No ato da inscrição a que se refere este artigo, o segurado preencherá e firmará documento fornecendo os dados cadastrais que lhe forem solicitados pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, inclusive em relação aos seus dependentes previdenciários.

§ 2º. As modificações na situação cadastral do segurado ou de seus dependentes, bem como dos pensionistas, deverão ser imediatamente comunicadas ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, com a apresentação da documentação comprobatória.

f



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



## *Subseção II*

### *Da Perda da Qualidade de Beneficiário*

Art. 7º. A perda da qualidade de beneficiário do Regime de Previdência de que trata esta Lei dar-se-á:

I - Em relação ao segurado:

- a) por seu falecimento;
- b) pela perda da titularidade do cargo que ocupa, em face de exoneração ou demissão e, na inatividade, em face de cassação da aposentadoria.

II - Em relação aos dependentes:

- a) ao cônjuge, em face de separação fática, judicial ou pelo divórcio, em que não lhe seja assegurado o direito a alimentos;
- b) ao convivente por dissolução da união estável;
- c) aos filhos e aqueles a estes equiparados, pelo adimplemento da maioridade, pelo casamento e pela cessação da invalidez ou incapacidade;
- d) aos pais, irmãos e ao menor sob guarda ou tutela, em face da insubsistência dos fatores que motivaram a inscrição.

## *Subseção III*

### *Disposições Gerais Sobre os Dependentes*

Art. 8º. Para efeitos de inscrição e obtenção de benefícios é presumida a relação de dependência dos dependentes indicados nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 3º, desta Lei Complementar.

§ 1º. Relativamente aos demais possíveis dependentes elencados nessa Lei, a relação de dependência deve ser comprovada.

§ 2º. Para a inscrição dos inválidos e incapazes, far-se-á a necessária comprovação de que a invalidez ou incapacidade é anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, nessa condição, não sejam solteiros ou possuam renda.

§ 3º. Para a inscrição do menor sob guarda ou tutela, além da comprovação da relação de dependência exigida neste artigo, é necessária a comprovação de residência comum com o segurado e a comprovação de que os pais biológicos não possuem renda suficiente para a manutenção do menor.

§ 4º. Para efeito desta Lei Complementar, serão adotados os critérios de definição de maioridade estabelecidos na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002.

ℓ



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



## Capítulo II

### Dos Benefícios

#### Seção I

##### Das Aposentadorias Involuntárias

###### *Subseção I*

###### *Da Aposentadoria Por Invalidez*

Art. 9º. O segurado será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação.

§ 2º. O rol contido no parágrafo anterior é meramente enumerativo, estando a configuração da gravidade, contagiosidade ou incurabilidade da doença, sujeita a avaliação médica, cujo laudo pericial deverá indicar se a doença, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator, apresenta especificidade e gravidade que enseje a integralidade do benefício.

§ 3º. Considera-se acidente em serviço, evento ocorrido em decorrência do exercício do cargo, suscetível a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente da capacidade laboral do segurado.

§ 4º. Insere-se nas condições do parágrafo anterior, o evento ocorrido no local e no horário do trabalho, em consequência de agressão, sabotagem ou terrorismo, bem como ato de imprudência, negligência ou imperícia, praticado por terceiro ou companheiro de trabalho.

§ 5º. O segurado beneficiado pela aposentadoria por invalidez que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.

§ 6º. Os demais critérios de concessão e manutenção deste benefício serão definidos em Regulamento de Benefícios.

###### *Subseção II*

###### *Da Aposentadoria Compulsória*

Art. 10. O segurado será aposentado, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

f



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



## Seção II

### Das Aposentadorias Voluntárias

#### Subseção I

##### *Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade*

Art. 11. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;
- b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- c) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, o homem; e
- d) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, a mulher.

#### Subseção II

##### *Da Aposentadoria Voluntária Por Idade*

Art. 12. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e
- b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o homem; e
- d) 60 (sessenta) anos de idade, a mulher.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo município de Sarandi.

#### Subseção III

##### *Da Aposentadoria Especial do Professor*

Art. 13. Os professores que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, farão jus à aposentadoria especial, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para a obtenção da aposentadoria voluntária elencada no art. 11, desta Lei Complementar.

P



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



III - abandono do lar, sem fixação de residência conhecida, cumulado com abandono do cargo.

Art. 21. O auxílio-reclusão será devido, em caráter provisório, nas hipóteses em que o segurado estiver recolhido à prisão sem percepção de remuneração ou proventos.

## Capítulo III

### Do Cálculo e Revisão dos Benefícios

Art. 22. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 9º a 13, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º. Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º. O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1.994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º. Os valores das remunerações ou subsídios, considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º. Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º. Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º. As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Sarandi.

Art. 23. Na hipótese de apuração de proventos proporcionais será utilizada fração cujo numerador será o total do tempo de contribuição exercido pelo segurado e, o denominador, o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, indicados nas alíneas "c" e "d", do art. 11, desta Lei Complementar.

R



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



§ 1º. A proporcionalidade da aposentadoria voluntária por idade do professor que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, será apurada com consideração da redução indicada no art. 13, desta Lei Complementar.

§ 2º. A fração de que tratam o caput e o § 1º deste artigo será aplicada sobre a média aritmética apurada conforme as determinações do artigo anterior ou, na hipótese de ocorrência do contido no § 4º do artigo anterior, sobre o valor da remuneração do cargo efetivo em que ser a aposentadoria, nos termos ali definidos.

§ 3º. Os proventos da aposentadoria por invalidez, calculados de modo proporcional, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado.

§ 4º. Os proventos da aposentadoria compulsória, calculados de modo proporcional, não poderão ser inferiores à menor remuneração paga pelo município de Sarandi.

§ 5º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 24. O valor do benefício da pensão por morte e por ausência se dará nos seguintes termos:

I - Em relação ao segurado inativo:

a) à totalidade dos proventos que percebia na data anterior à do óbito, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

b) sobre o valor excedente, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento), cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

II - Em relação ao segurado ativo:

a) à totalidade da remuneração do cargo efetivo, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

b) sobre o valor que exceder ao valor máximo estabelecido para limite dos benefícios do RGPS, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento) cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

§ 1º. Para cálculo do valor do benefício da pensão que trata o inciso II, deste artigo, será considerada como remuneração do cargo efetivo aquela de que trata o art. 63, desta Lei Complementar, ficando vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou de função de confiança, que não componham a remuneração-de-contribuição do segurado.

§ 2º. O ex-cônjuge ou ex-convivente, desde que credor de alimentos, fará jus à pensão previdenciária, que será deferida na proporção dos alimentos que receba, a incidir sobre os valores indicados nos incisos I e II, deste artigo.

§ 3º. Para concessão do benefício da pensão aos dependentes inválidos e incapazes será necessária a comprovação de que a invalidez ou incapacidade é anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, nessa condição, não sejam solteiros ou possuam renda.

f